

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FABIANO TOLENTINO)

Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 980-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural ou jurídica titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca endereçar relevante controvérsia envolvendo as EIRELIs, envolvendo a possibilidade de constituição de EIRELI por pessoa jurídica ou apenas por pessoa natural.

A interpretação sistemática da Lei n. 12.441/2011, que instituiu a EIRELI como um novo ente personificado (art. 44, VI, CC), à luz dos princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa (art. 5º, II e 170, CF), permite concluir pela possibilidade da EIRELI ser formada por pessoa jurídica. Isto porque não há proibição legal, o art. 980-A, caput, CC, refere-se à constituição por uma única pessoa, sem discriminar se pessoa natural ou jurídica, sendo ambas dotadas de personalidade jurídica pelo nosso ordenamento jurídico.

A previsão no § 2º de a pessoa natural poder constituir uma única EIRELI não afasta por si só a pessoa jurídica, ao revés, possibilita que as pessoas jurídicas possam constituir mais de uma EIRELI. Esse posicionamento foi adotado pelo DreI, IN 47, de 3/8/2018, que alterou o Manual de Registro de EIRELI. Nesse sentido já se posicionou exaustivamente a jurisprudência e doutrina.

Relevante notar que a proposta já foi objeto de análise pela CCJC desta Casa, que em agosto de 2018, pronunciou-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de medida similar contida no PL 3298/2012, ao aprovar parecer do Deputado Rubens Pereira Júnior nos seguintes termos: “creio ser correta a pretensão de deixar expresso no código civil a possibilidade de uma pessoa jurídica constituir uma EIRELI, o que já foi inclusive admitido pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) na Instrução Normativa nº 38, de 2017. Muitas vezes, vale dizer, a pessoa jurídica deseja constituir um capital apartado do resto de seu patrimônio para um projeto específico, desejando separar os riscos envolvidos na consecução deste projeto dos riscos da atividade principal. A possibilidade de constituir uma EIRELI para esse fim, desse modo, contribui para dinamizar a economia e incentivar empresas a investir em inovação e projetos novos.” Dado o arquivamento da proposição mencionada, acreditamos ser oportuno conferir à Casa uma nova oportunidade de análise da matéria.

Pelos motivos acima expostos e considerando a relevância da matéria para o ambiente de negócios no Brasil, solicito o apoio de meus Pares para que sua apreciação seja célere e bem-sucedida, feitos os aperfeiçoamentos que julgarem necessários.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO